



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0000201-44.2025.8.26.0154**, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ALCEBIADES CAVASSANA NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37337

Agravo de Execução Penal Nº 0000201-44.2025.8.26.0154

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: Alcebiades Cavassana Neto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Falta grave – Prática de crime doloso por reeducando em regime semiaberto – Tentativa de introdução de substância estupefaciente no interior de estabelecimento prisional

A tentativa de introdução de substância estupefaciente no interior de estabelecimento prisional é fato típico doloso, que corresponde a falta grave, conforme previsão expressa do art. 52 da LEP.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por ALCEBÍADES CAVASSANA NETO contra a r. decisão de fls. 04/07, do MM. Juiz Antonio Carlos Pinheiro de Freitas, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José do Rio Preto (“DEECRIM 8ª RAJ”), que, nos autos da execução n. 0000598-84.2017.8.26.0154, diante da falta grave cometida pelo sentenciado, o regrediu ao regime fechado, declarou a perda de 1/3 do tempo remido e determinou fosse elaborado novo cálculo da pena, de modo a ser reiniciada a contagem de tempo para fins de progressão de regime na data da infração.

A Defesa insurge-se pela reforma do r. *decisum*, pretendendo a absolvição do recorrente, alegando inexistirem nos autos elementos suficientes que demonstrem que ele seria o destinatário do entorpecente apreendido com a sua visitante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Argumenta, ademais, que “sequer a droga foi para as mãos do agravante” (fls. 01/03).

Processado o agravo (fls. 94/96) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 97), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 105/113).

É o Relatório.

Não prospera o presente agravo, uma vez que, não obstante as ponderações da i. Defesa, a r. decisão de fls. 04/07 não comporta qualquer reparo.

Segundo restou comprovado, em 27 de julho de 2024, Rita de Cássia da Silva Alcântara, visitante e companheira do detento Alcebíades Cavassana Neto, tentou ingressar no estabelecimento prisional, ocultando, em sua região íntima, um invólucro plástico, contendo 153,97 gramas de cocaína, sob a forma de “*crack*”.

Tal conduta foi flagrada por agentes de segurança penitenciária, durante procedimento de revista, após a visitante ter passado pelo *scanner* corporal, visualizando-se, por intermédio do aparelho, “imagem suspeita na parte íntima” (fls. 10).

Indagada sobre os fatos pelas funcionárias do estabelecimento prisional, Rita de Cássia alegou que teria recebido “o invólucro de uma pessoa desconhecida e que receberia a quantia de R\$ 5.000,00” (fls. 11). Ao ser interrogada perante a Autoridade Policial, ela optou pelo silêncio (fls. 30/31).

A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada pelos autos de fls. 27/28 e pelo exame químico-toxicológico de fls. 57/59.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ouvido, o recorrente disse que, à época dos fatos, ele e a sua então companheira estavam brigados e pensando em separação, de modo que não estava esperando pela sua visita. Afirmou, ainda, que não pediu que ela trouxesse o entorpecente apreendido, asseverando que o tóxico não seria a ele destinado (fls. 53/54).

Não se cogita, porém, de insuficiência de provas quanto à prática de falta grave pelo ora agravante, uma vez que, apesar da negativa de sua parte, o conjunto probatório lhe foi totalmente desfavorável, diante dos relatos apresentados pelas agentes de segurança penitenciária responsáveis pela revista da visitante e pela apreensão do entorpecente (fls. 41/44).

Destaque-se que a Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento para o questionamento, *a priori*, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

A tentativa de introdução de substância estupefaciente no interior de estabelecimento prisional é fato típico doloso, que corresponde a falta grave, conforme previsão expressa do art. 52 da LEP. Cuida-se de prática dotada de maior reprovabilidade, dentre as condutas relacionadas enquanto falta grave, dado seu potencial nocivo para o cometimento de novos crimes, participação na criminalidade organizada e subversão da disciplina.

O conjunto probatório deixou claro o envolvimento do agravante com os fatos apurados, na medida em que a sua companheira se dirigiu ao presídio, sob o pretexto de visitá-lo, mas tinha, na verdade, a evidente intenção de tentar introduzir considerável quantidade de entorpecente no estabelecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prisional.

Como bem ponderado pelo i. parecerista oficiante, “não há qualquer ofensa ao princípio da pessoalidade da pena, considerando que o agravante aderiu à conduta de sua visitante com liame subjetivo” (fls. 107).

Destaque-se que pouco importa o fato de o entorpecente não ter chegado ao recorrente, argumento utilizado pela Defesa em sua minuta recursal, pois o art. 49, parágrafo único, da LEP, estabelece que, em se tratando de infração disciplinar, “pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada”. Era de rigor, pois, o reconhecimento da prática de falta classificada como grave, nos termos do art. 52, *caput*, da LEP.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa** em favor de ALCEBÍADES CAVASSANA NETO, restando mantida a r. decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator